

Capítulo I Do Conselho Seccional

Art. 1º. O CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DA PARAÍBA (OAB-PB), dotado de personalidade jurídica própria, com autonomia administrativa e financeira, localizado em João Pessoa, Paraíba, e jurisdição em todo o território paraibano, é um órgão de seleção, disciplina, defesa e representação exclusiva dos advogados e tem por finalidade:

I. Defender as Constituições – Federal e Estadual, os direitos humanos e a justiça social, pugnando pela boa aplicação das leis, pela rápida ação dos órgãos da justiça e pelo aperfeiçoamento das instituições jurídicas no Estado da Paraíba;

II. Exercer, no seu território, as competências e funções atribuídas ao Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, no que couber, e, no âmbito de sua competência material e territorial, zelar pelo respeito e cumprimento das normas gerais do Estatuto da OAB, do seu Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos do Conselho Federal.

Art. 2º. O Conselho Seccional da OAB/PB, é composto por Conselheiros, cujo número será fixado na proporção dos advogados inscritos, segundo critérios estabelecidos no Regulamento Geral da OAB.

Art. 3º. Os ex-Presidentes do Conselho são seus membros vitalícios, com direito de voz e voto, exceto os eleitos após à vigência da Lei n. 8.906/94, que apenas têm direito de voz.

Art. 4º. O direito de voz é estendido, quando presentes na sessão do Conselho, ao Presidente do Conselho Federal, aos Conselheiros Federais da Paraíba, ao Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados no Estado, ao Presidente do Instituto dos Advogados da Paraíba, aos Presidentes das Subseções no Estado e aos Presidentes de Comissões da Seccional.

Art. 5º. Também integram o Conselho Seccional, com direito de voz, os Conselheiros Suplentes, até 50% (cinquenta por cento) dos Titulares, os quais serão convocados, automaticamente, segundo o critério de antigüidade de inscrição na Seccional, na ausência de qualquer membro Titular.

Art. 6º. O Conselho Seccional terá 5 (cinco) representantes junto ao Conselho Federal, sendo 3 (três) Conselheiros Titulares e 2 (dois) Suplentes, eleitos na mesma oportunidade da escolha do Conselho Seccional.

Art. 7º. O Conselheiro perderá o mandato, antes do seu término, quando:

I - Ocorrer qualquer hipótese de cancelamento da inscrição ou de licenciamento profissional;

II - sofrer condenação disciplinar irreversível;

III - faltar, sem motivo justificado, a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas de cada órgão deliberativo do Conselho ou da Diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados, ou de 5 (cinco) reuniões alternadas, no ano;

IV - renunciar ao mandato.

Art. 8º - Compete ao Conselho Seccional:

I. Cumprir o disposto nos incisos I, II e III do art. 54 do Estatuto da OAB;

II. adotar medidas para assegurar o regular funcionamento das Subseções;

III. intervir, parcial ou totalmente, nas Subseções e na Caixa de Assistência dos Advogados, onde e quando constatar grave violação do Estatuto, do Regulamento Geral e deste Regimento Interno;

IV. cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato de sua Diretoria e dos demais órgãos executivos e deliberativos, da Diretoria ou do Conselho da Subseção e da Diretoria da Caixa de Assistência, contrários ao Estatuto, ao Regulamento Geral, ao Regimento Interno e às Resoluções;

V. elaborar tabela de honorários advocatícios e enviá-la ao Poder Judiciário, para os fins do art. 22 da Lei n. 8.906/94, divulgando-a entre os inscritos;

VI. escolher os integrantes das Comissões Permanentes entre seus Membros Titulares e Suplentes;

VII. deliberar acerca do ajuizamento das seguintes Ações:

a) Direta de Inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo Estadual ou Municipal, em face da Constituição do Estado ou da Lei Orgânica do Município;

b) Civil Pública, para defesa de interesses difusos de caráter geral, coletivos ou individuais homogêneos relacionados à classe dos advogados;

c) Mandado de Segurança Coletivo, em defesa de seus inscritos, independentemente de autorização dos interessados.

§ 1º. As intervenções mencionadas no inciso III deste artigo somente ocorrerão mediante votação do Conselho, da qual participem pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 2º. Em caso de intervenção nos órgãos referidos no mesmo inciso III, o Conselho Seccional designará diretoria provisória, que os conduzirá enquanto durar a intervenção.

Art. 9º. São Órgãos do Conselho Seccional:

- I. a Diretoria;
- II. o Conselho Pleno;
- III. as Câmaras e Comissões;
- IV. as Subseções;
- V. a Caixa de Assistência dos Advogados;
- VI. o Tribunal de Ética e Disciplina; e
- VII. a Escola Superior de Advocacia.

Art. 10. Todo órgão vinculado ao Conselho Seccional, inclusive ele próprio, reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, de fevereiro a dezembro, em sua sede, e para a sessão de posse no mês de janeiro do primeiro ano do mandato, em dia e horário preestabelecidos, mediante convocação.

§ 1º. Em caso de urgência, ou no período de recesso (mês de janeiro de cada ano), os presidentes dos órgãos ou 1/3 (um terço) de seus membros poderão convocar sessão extraordinária.

§ 2º. As convocações para as sessões ordinárias serão acompanhadas de minuta da ata da sessão anterior e demais documentos necessários.

Art. 11. Para aprovação ou alteração do Regimento Interno, para criação ou intervenção na Caixa de Assistência e nas Subseções, bem como para a aplicação da pena de exclusão de inscritos será necessário o quorum de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros.

§ 1º. Para as demais matérias exige-se quorum de instalação e deliberação de metade dos membros de cada órgão deliberativo, não se computando no cálculo os ex-Presidentes presentes, com direito a voto.

§ 2º. A deliberação é tomada pela maioria dos votos dos presentes, incluindo os ex-Presidentes com direito a voto.

§ 3º. A presença ao ato será comprovada mediante assinatura do componente em documento próprio, sob o controle do secretário da sessão.

§ 4º. Qualquer membro presente poderá requerer a verificação do quorum, por chamada.

§ 5º. A não participação em sessão, mesmo depois de assinado o documento de presença, caso não justificada ao presidente do ato, será computada para efeito de perda de mandato.

Art. 12. O relator de processo em tramitação no Conselho Seccional tem competência para realizar a instrução do mesmo, podendo, para tanto, dentre outras providências, colher depoimentos, requisitar documentos, determinar diligências e oferecer sugestão ao Presidente para o deslinde do feito.

Art. 13. O Conselho Seccional divide-se em 2 (duas) Câmaras, Primeira e Segunda Câmara, e conta com 13 (treze) Comissões Permanentes, a saber:

- I - comissão de Ética Disciplina;
- II - comissão de Apoio à Defesa das Prerrogativas;
- III - comissão de Estágio e Exame de Ordem;
- IV - Comissão de Direitos Humanos;
- V - comissão de Orçamento e Contas;
- VI - comissão de Direitos Difusos e Coletivos e de Relações de Consumo;
- VII - comissão de Direito Ambiental;
- VIII - comissão de Legislação, Doutrina e Jurisprudência;
- IX. - comissão de Ensino Jurídico;
- X. - comissão da Advocacia Pública;
- XI. - comissão do Jovem Advogado;
- XII. – comissão de Lazer e Esporte;
- XIII. - comissão de Acesso à Justiça.

Parágrafo único. O Conselho Seccional poderá criar Comissões Temporárias, conforme necessário.

Art. 14. Cada órgão do Conselho Seccional referido no artigo antecedente será presidido pelos seguintes membros:

- I - o Conselho Pleno, pelo Presidente;
- II - a 1ª Câmara, pelo Vice-Presidente;
- III - a 2ª Câmara, pelo Secretário Geral;
- IV - as Comissões, tanto as Permanentes como as Temporárias, por Conselheiro ou por advogado inscrito, mediante nomeação pelo Presidente da Seccional.

Capítulo II Da Diretoria

Art. 15. A Diretoria da Seccional será constituída de Presidente, que é o Presidente do Conselho, pelo Vice-Presidente, pelo Secretário-Geral, pelo Secretário-Geral Adjunto e pelo Diretor Tesoureiro.

Art. 16. A Diretoria, eleita concomitantemente com o Conselho, será empossada juntamente com este.

Art. 17. A administração da Seccional cabe à Diretoria, que observará e fará cumprir o Estatuto, o Regimento Interno e as Resoluções e, quando necessário, representará ao Conselho Seccional ou Federal.

Art. 18. O Presidente do Conselho será substituído, em suas faltas e impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Secretário Geral, pelo Secretário Geral Adjunto e pelo Diretor Tesoureiro e, na ausência destes, pelo Conselheiro presente mais antigo e, havendo coincidência de mandatos, pelo mais idoso.

§ 1º. O Vice-Presidente, o Secretário Geral, o Secretário Geral Adjunto e o Diretor Tesoureiro substituir-se-ão, em suas faltas e impedimentos ocasionais, sucessivamente, na ordem em que são nomeados, sendo o último substituído pelo Conselheiro mais antigo que estiver presente.

§ 2º. Nos casos de licença temporária, o Diretor será substituído pelo Conselheiro designado pelo Presidente, após deliberação da Diretoria.

§ 3º. No caso de vacância de cargo da Diretoria, em virtude de morte, renúncia ou incompatibilidade, o sucessor será eleito pelo Conselho Pleno.

Art. 19. Cabe a Diretoria, mediante Resolução:

- I. Expedir instruções para execução dos provimentos e deliberações do Conselho;
- II. apresentar ao Conselho Pleno, na primeira sessão ordinária de cada ano, o balanço geral e contas da Administração do exercício anterior, bem como um relatório circunstanciado dos trabalhos do ano decorrido, inclusive dos julgados, para fins de estatísticas;
- III. elaborar o orçamento anual da receita e da despesa, submetendo-se à aprovação do Conselho até 15 (quinze) dias antes da última reunião do ano;
- IV. distribuir ou redistribuir as atribuições e competências entre os membros da Diretoria, definindo inclusive as atribuições permanentes do Vice-Presidente e do Secretário Geral Adjunto;
- V. elaborar e aprovar o plano de cargos e salários e a política administrativa de pessoal, *ad-referendum* do Conselho;
- VI. promover, em caso de necessidade comprovada, assistência financeira às Subseções e outros órgãos da OAB-PB, dando-se ciência ao Conselho Pleno;
- VII. estabelecer critérios para cobertura das despesas dos Conselheiros e membros das Comissões e de convidados da Diretoria, para o comparecimento a reuniões ou outras atividades de interesses do Conselho;
- VIII. decidir sobre o arquivamento de processos e expedientes que, a juízo dos Presidentes dos órgãos colegiados, sejam estranhos às finalidades do Conselho;
- IX. fixar critérios para aquisição e utilização de bens ou serviços de interesses do Conselho;
- X. designar os membros das Comissões Temporárias, de acordo com as suas conveniências;
- XI. declarar a perda de mandato dos Conselheiros, após o devido processo administrativo, presidido pelo Secretário-Geral, garantida a ampla defesa;

- XII. indicar os representantes da OAB para os concursos públicos, nos casos previstos em Lei, em todas as suas fases;
- XIII. expedir edital de convocação de assembléia geral e edital para inscrição de candidatos às vagas ocorrentes no Conselho;
- XIV. no recesso do Conselho Seccional, ou por delegação deste, deliberar sobre o ajuizamento das ações constantes do art. 8º, inciso VIII;
- XV. resolver os casos omissos no Estatuto e nesse Regimento, *ad referendum* do Conselho Pleno.

Capítulo III Da Presidência

Art. 20. Compete ao Presidente do Conselho Seccional, além das atribuições como Presidente Estadual da OAB:

- I. Representar o Conselho ativa e passivamente em juízo ou fora dele, assim como nas solenidades internas e externas;
- II. representar o Conselho Seccional, privativamente perante entidades e organismos nacionais;
- III. representar os poderes públicos em nome do Conselho;
- IV. presidir e convocar o Conselho Pleno e executar as suas decisões;
- V. adquirir, onerar, alienar bens imóveis e administrar o patrimônio do Conselho, de acordo com a autorização deste;
- VI. aplicar penas disciplinares na forma do Estatuto;
- VII. executar as decisões dos órgãos deliberativos do Conselho;
- VIII. assinar com o Diretor Tesoureiro os cheques e ordens de pagamento;
- IX. designar membros de uma Câmara para integrar a outra, quando entender conveniente;
- X. constituir as Comissões Especiais *ad referendum* do Conselho Pleno e designar seus membros, bem como os respectivos Presidentes;
- XI. designar “*ad referendum*” do Conselho Pleno, os membros das Comissões Permanentes, inclusive os seus respectivos Presidentes.
- XII. cumprir e fazer cumprir este Regimento.

Capítulo IV Da Vice-Presidência

Art. 21. Compete à Vice-Presidência, além das atribuições estabelecidas neste Regimento e em Resolução da Diretoria, executar as funções que lhe forem conferidas pelo Presidente.

Capítulo V Da Secretaria

Art. 22. O Secretário Geral é o chefe da Secretaria do Conselho Seccional.

Art. 23. Compete ao Secretário Geral:

- I - dirigir os trabalhos da Secretaria do Conselho;
- II - secretariar as reuniões especiais e extraordinárias do Conselho Pleno;
- III - preparar e fazer expedir a correspondência do Conselho;
- IV - lavrar termos de abertura e encerramento, e manter sob sua guarda, os livros de posse dos Membros da Diretoria e do Conselho e de presença a sessões do Conselho Pleno;
- V - manter o registro de antigüidade dos Membros do Conselho;
- VI - executar a administração do pessoal técnico-administrativo e de material permanente e de consumo, com observância das Resoluções da Diretoria;
- VII. - secretariar e coordenar a Conferência Estadual dos Advogados Paraibanos.
- VIII. - manter atualizados, para exame, análise e estatística, os registros e andamentos dos processos Administrativos Disciplinares em tramitação na Comissão de Ética e Disciplina e no Tribunal de Ética, levando ao conhecimento do Presidente da Seccional as irregularidades e faltas de cumprimento dos prazos processuais por parte de quem competente, para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Parágrafo Único – Cabe ao Secretário Geral Adjunto:

- I - Secretariar e lavrar as atas das sessões ordinárias do Conselho Pleno;
- II - organizar e manter o cadastro estadual dos advogados e estagiários, requisitando os dados e informações necessárias às Subseções;
- III - executar as atribuições que forem cometidas pela Diretoria, por iniciativa do Secretário Geral;
- IV - dar apoio às Presidências das Câmaras e Comissões.

Capítulo VI Da Tesouraria

Art. 24. O Diretor Tesoureiro tem sob sua guarda e responsabilidade todos os bens do Conselho, competindo-lhe:

- I - propor à Diretoria o orçamento anual da receita e despesa;
- II - pagar todas as despesas, contas e obrigações, assinando com o Presidente os cheques e ordens de pagamento;
- III - supervisionar os serviços de contabilidade do Conselho;
- VI - levantar balancete, quando solicitado pela Diretoria;

- V - apresentar, anualmente, o relatório, o balanço geral e a prestação de contas da Diretoria;
- VI - promover o recolhimento da participação do Conselho Federal, os percentuais da Caixa de Assistência dos Advogados e do Fundo Cultural;
- VII - propor à Diretoria o ajuizamento de ações para cobrança dos advogados inadimplentes;
- VIII - manter inventário dos bens da Seccional, anualmente atualizadas, com as devidas especificações;
- XI - receber e dar quitação dos valores recebidos pela Seccional;

Parágrafo único. Em casos imprevistos ou urgentes, o Diretor Tesoureiro poderá realizar despesas não constantes do orçamento anual, autorizadas pela Diretoria.

Capítulo VII Do Conselho Pleno

Art. 25. O Conselho Pleno é integrado por todos os membros do Conselho Seccional, competido-lhe:

- I - defender a Constituição, os direitos humanos, a justiça social e pugnar pela boa aplicação das normas que regulamentam a Corporação;
- II - propor aos Poderes constituídos as medidas adequadas à solução dos problemas da profissão do advogado;
- III - adotar medidas para assegurar o regular e funcionamento dos órgãos que integram a Seccional;
- IV - autorizar a criação de Subseções;
- V - intervir nas Subseções e Caixa de Assistência dos Advogados, onde e quando aí constatar grave violação do Estatuto da OAB e dos provimentos vigentes;
- VI - fixar a tabela de honorários advocatícios, definindo as referências mínimas, as proporções e, sempre que possível, os tetos máximos;
- VII - criar, organizar e definir o funcionamento do Tribunal de Ética;
- VIII - fixar anualmente o valor das contribuições e taxas obrigatórias dos advogados inscritos na Seccional;
- IX - apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e contas da Diretoria, na primeira sessão ordinária do ano;
- X - elaborar as listas constitucionalmente previstas, para o preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários de âmbito regional, com advogados que estejam em pleno exercício da profissão, vedada a inclusão de membros do próprio Conselho ou de outro órgão da OAB;
- XI - ajuizar Ação Direta de Inconstitucionalidade de Leis e Atos Normativos Estaduais e Municipais, em face da Constituição Estadual e demais Ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;

- XII. - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, visando à melhoria da formação do profissional do direito;
- XIII - autorizar a aquisição, oneração ou alienação dos seus bens imóveis;
- XIV - eleger o sucessor dos membros da Diretoria, em caso de vacância;
- XV - dirimir conflitos ou divergências entre órgãos da Seccional;
- XVI - responder a consultas em tese, inclusive sobre interpretação da legislação aplicável à advocacia, formulada por qualquer dos seus filiados;
- XVII - instituir, mediante provimento, Comissões Permanentes e Temporárias, para assessorarem o Conselho e a Diretoria;
- XVIII - julgar, em grau de recurso, os processos disciplinares julgados pelo Tribunal de Ética;
- XIX - resolver os casos omissos deste Regimento.
- XX - homologar, ou não, pena de exclusão aplicada pelo Tribunal de Ética e Disciplina, nos casos previstos no Art. 38 do Estatuto e na forma ali prevista.

§ 1º. A intervenção nas Subseções e na Caixa de Assistência dos Advogados será decidida por maioria de 2/3 (dois terços), após assegurado o amplo direito de defesa, nomeando-se diretoria provisória para o prazo que se fixar.

§ 2º. As indicações de ajuizamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade serão submetidas ao juízo de admissibilidade da Diretoria, para aferição da relevância da defesa dos princípios e normas constitucionais.

Capítulo VIII Das Câmaras

Art. 26. As Câmaras serão constituídas por 17 (dezesete) Conselheiros, sendo 11 (onze) Titulares e 6 (seis) Suplentes, escolhidos na primeira reunião ordinária do Conselho Pleno.

Art. 27. Caberá ao Presidente da Câmara escolher dentre os seus integrantes, o Vice-Presidente que o substituirá nas suas faltas e impedimentos, e o Secretário que coordenará os serviços de Secretaria.

Parágrafo único – O Conselheiro mais antigo substituirá o Secretário nas suas faltas e impedimentos.

Art. 28. Cada Câmara elaborará, mediante portaria, as normas que regulamentarão os procedimentos de seu funcionamento e deverá se reunir ordinariamente uma vez por mês em dia não coincidente com a reunião do Conselho Pleno.

Art. 29. Os Presidentes das Câmaras nomearão os relatores do processo pelo critério de rodízio, avocando para si aqueles que lhe convier relatar.

Art. 30. Das decisões, não unânimes, das Câmaras, cabe recurso para o Conselho Pleno.

Art. 31. Compete a 1ª Câmara deliberar sobre:

- I - direitos e prerrogativas dos advogados e estagiários;
- II - estágio Profissional e Exame de Ordem;
- III - inscrição nos quadros da OAB;
- IV - legitimação e atos privativos de advogados;
- V - incompatibilidades e impedimentos;
- VI - sociedade de advogado;
- VII - obstar a não inscritos na Ordem prática de qualquer ato privativo de advogado;
- VIII - impedir que os suspensos exerçam a profissão;
- IX - fiscalizar o exercício profissional dos impedidos, em causas em que lhes seja defeso funcionar ou perante Tribunais onde não possam atuar;
- X - tomar providências contra quem, exercendo cargo gerador de incompatibilidade ou impedimento, não tenha feito a devida comunicação ao Conselho.

Art. 32. Compete a 2ª Câmara deliberar, sobre:

- I - estrutura e Órgãos da Seccional;
- II - ações da Caixa de Assistência dos Advogados;
- III - criação, área territorial, limites, competência e autonomia das Subseções;
- IV - homologação do relatório anual do balanço e das contas da Diretoria, das Subseções, da Caixa de Assistência e da Escola Superior de Advocacia;
- V - aquisição e alienação de bens imóveis;
- VI - outras matérias de interesse administrativo.

Capítulo IX Das Comissões

Art. 33. As Comissões do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, são

:

- I – as Permanentes, definidas no Regimento Interno;
- II – as Temporárias, constituídas para apreciar assunto de interesse do Conselho Seccional ou a critério de seu Presidente;

§ 1º. Nos 15 (quinze) dias subseqüentes à posse da Diretoria, o Conselho Seccional elegerá as comissões previstas no art. 13 deste Regimento Interno;

§ 2º. A composição, a competência, a duração e as atribuições das Comissões Temporárias serão estabelecidas pelo Presidente do Conselho Seccional, através de Portaria;

§ 3º. Cada Comissão terá um Presidente, nomeado pela Presidência da Seccional, sendo substituído, em suas ausências, por outro componente da mesma Comissão, por ordem de inscrição mais antiga;

§ 4º. Os Presidentes das Comissões poderão delegar atribuições às presidências das Subseções e/ou a advogados para cumprimento de quaisquer diligências.

§ 5º. As Comissões deliberarão por maioria simples dos presentes.

§ 6º. O prazo para a emissão de parecer no âmbito das Comissões, será de 15 (quinze) dias.

§ 7º. No caso de impedimento ou de vacância de qualquer membro, o Presidente da Seccional indicará um substituto para compor a Comissão, até que cesse o impedimento ou venha a vaga a ser preenchida.

§ 8º. Poderá a Diretoria designar Membros Consultores, no máximo de três, para cada Comissão, a serem submetidos ao Conselho Pleno, sendo indicados dentre advogados com notória especialidade na área respectiva.

Art. 34. Para desempenho de suas atividades, cada Comissão baixará as normas de sua organização e funcionamento que serão submetidas a um Regimeento Interno único a ser aprovado pela Diretoria da Seccional e homologado pelo Conselho Pleno. .

Parágrafo único. Os presidentes das Comissões Permanentes ou Temporárias que não forem Conselheiros ou Suplentes de Conselheiros, terão voz no Conselho Pleno.

Capítulo X Da Comissão de Ética e Disciplina

Art. 35. A Comissão de Ética e Disciplina será composta de, no mínimo, 15 (quinze) membros, indicados pelo Presidente da Seccional, cujos nomes o Conselho Pleno da Seccional apreciará para homologação, em escrutínio simples. Compete a cada um de seus membros a instrução de Processos Administrativos Disciplinares contra os inscritos na OAB/PB, para posterior julgamento pelo Tribunal de Ética, se for o caso.

Parágrafo único. Cada membro da Comissão poderá ser assessorado, caso seja necessário, por um advogado, previamente designado pelo Presidente do Conselho Seccional da OAB-PB, que funcionará como Assistente Técnico com direito a instruir processo disciplinar e emitir parecer, desde que requerido, em face à complexidade do caso.

Art. 36. O Processo Administrativo Disciplinar, no âmbito da Seccional da OAB/PB., será instaurado mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa

interessada, não se admitindo o anonimato, ou de ofício, e obedecerá aos princípios do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito e às diretrizes ínsitas na Lei 8.906/94 e aplicação subsidiária da Lei 9.784/99, no que couber, Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e do Código de Ética e Disciplina, cujas regras, aqui, estão consolidadas, observando, também, supletivamente, as normas contidas neste Título, no Código de Processo Penal e no Código de Processo Civil. O Processo Administrativo Disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os Processos éticos disciplinares provocados por representação de advogado contra advogado, serão encaminhados pelo Presidente do Conselho Seccional diretamente ao Tribunal de Ética e Disciplina que, seguindo as normas ínsitas abaixo enumeradas e no que couber:

a – notificará o representado para apresentar defesa prévia;

b – buscará conciliar os litigantes;

c– acaso não requerida a produção de provas, ou se fundamentadamente considerada esta desnecessária pelo Tribunal, procederá ao julgamento, uma vez não atingida a conciliação. Verificando o Tribunal de Ética e Disciplina a necessidade de instrução probatória, encaminhará o processo à Comissão de Ética e Disciplina para os fins dos artigos 51 e 52 do Código de Ética, obedecendo-se, também, as regras a seguir enumeradas, no que couber.

REGRAS GERAIS PARA O PROCESSO ADMINISTRATIVO

I - O Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do advogado por infração ética praticada no exercício de sua profissão ou que tenha relação com o seu desempenho, violadora de normas do Estatuto, do Código de Ética e Disciplina, do Regulamento Geral e dos Provimentos da Ordem. São partes no Processo Administrativo Disciplinar a OAB/PB, que tem o poder de punir, e, os inscritos na OAB em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for da competência do Conselho Federal.

II - O prazo para a conclusão da instrução do Processo Administrativo Disciplinar pelo relator designado e, portanto, encontrando-se apto a ser julgado pelo Tribunal de Ética e Disciplina, não excederá 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua instauração, admitida a sua prorrogação por igual prazo, deferida pelo Presidente da Comissão de Ética e Disciplina, quando as circunstâncias o exigirem, atendendo a despacho fundamentado e motivado do relator.

III - Quando a medida for absolutamente necessária, o relator, por intermédio do presidente da Comissão de Ética e Disciplina, representará, motivadamente, ao Tribunal de Ética e Disciplina pela suspensão preventiva do acusado. Neste caso, o Processo Administrativo Disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, ficando o restante deste prazo suspenso até o julgamento da

suspensão. Julgada procedente ou não, a suspensão, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, o prazo restante correrá da data em que o relator receber os autos para concluir a instrução.

IV - O prazo para o relator do Tribunal de Ética e Disciplina oferecer seu voto e concluir o processo ao Tribunal para julgamento e inserido na pauta, seja de mérito, seja para julgar a representação de suspensão preventiva, não excederá de 20 (vinte) dias, podendo ser prorrogado por igual prazo pelo Presidente do Tribunal, atendendo a despacho motivado e fundamentado do relator, para determinar diligências. Recebidos os autos do relator, o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, imediatamente, incluirá o processo na primeira pauta para julgamento.

V - As cópias reprográficas de documentos, carregadas para os autos, serão autenticadas. A autenticação poderá ser feita pelo relator à vista dos documentos originais. Sendo a parte advogado, as cópias de documentos por ele apresentadas poderão ser aceitas sem autenticação oficial, desde que na petição declare ser autênticas, sob sua responsabilidade pessoal.

VI - A secretaria da Comissão de Ética e Disciplina, bem assim, a secretaria do Tribunal de Ética e Disciplina serão responsáveis pela numeração das folhas do processo, as quais serão rubricadas pelo relator designado. Às respectivas secretarias se incumbe realizar no processo os termos de suas movimentações e proceder à autuação.

VII - No último dia de cada mês, as secretarias acima referidas, separadamente, elaborarão mapas atualizados dos processos em andamento na Comissão e no Tribunal, onde mencionarão os números dos processos, datas das instaurações, nomes das partes, breve síntese das acusações e estágios em que se encontram, os quais, após receberem os vistos dos presidentes da Comissão de Ética e Disciplina e do Tribunal de Ética serão encaminhados à Secretaria Geral para sua ciência, controle e fiscalização, bem assim, para ciência do Presidente da Seccional.

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

VIII - Recebida a representação, o Presidente da Seccional, por despacho, determinará que o expediente seja encaminhado à Comissão de Ética e Disciplina para a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, baixando portaria onde será designado o relator. Quando a instauração se der ex officio pelo Presidente da Seccional, este poderá baixar portaria designando, em caráter excepcional, o relator. Todo o expediente será enviado à Comissão de Ética e Disciplina para autuação e demais providências de seu cargo.

IX - A secretaria da Comissão fará imediata autuação da Portaria, da representação e dos documentos que a instruem, concluindo os autos ao relator no mesmo dia.

X - O relator examinará a representação e, imediatamente, através de despacho fundamentado, onde mencionará, em tese, a existência de infração ético-disciplinar, tipificando-a no Estatuto, Art. 34, assinará ao acusado o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento da defesa prévia. O prazo para a defesa prévia pode ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator. Convencendo-se o relator que a

representação se encontra desconstituída dos pressupostos de admissibilidade, tais como, os fatos não se inserem no contexto ético disciplinar existentes no Estatuto da Ordem, no Código de Ética e Disciplina ou no Regulamento Geral da Ordem, bem assim, que quem representa não possui legítimo e legal interesse para fazê-lo, proporá o arquivamento da representação ao Presidente da Seccional, através do Presidente da Comissão de Ética e Disciplina. Remetido o processo ao Presidente da Seccional, o prazo inicial fica suspenso até sua decisão. Caso o Presidente Seccional discorde do relator, os autos retornarão ao Presidente da Comissão de Ética e Disciplina que, imediatamente, designará outro relator. O prazo que fora suspenso, correrá a partir da data do recebimento pelo novo relator.

XI - A notificação inicial do acusado para a defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional. Na notificação deve constar o nº do processo, o nome do representante, a exposição sintética do fato ou fatos puníveis, e a classificação da infração no Art. 34 do Estatuto ou, se for o caso, no Código de Ética e Disciplina.

a) Incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante.

b) Frustrada a entrega da notificação de que trata o inciso XI, será a mesma realizada através de edital, a ser publicado na imprensa oficial do Estado, respeitando-se as disposições contidas no §3º do Art. 137-A do Regulamento Geral.

XII - Na fase instrutória, a posterior inclusão de fato novo contra o acusado, importará, da parte do relator, aditamento da acusação em despacho motivado, determinando a expedição de nova notificação para oferecer defesa prévia.

XIII - As demais notificações a serem feitas no curso do Processo Administrativo Disciplinar serão realizadas por correspondência e entregue, pessoalmente, por funcionário da OAB sob recibo ou pela imprensa oficial, sendo que nesta última via, obedecidas as cautelas erigidas no § 3º, do Art. 137-A, do Regulamento Geral.

XIV - Se o representado-acusado, para a notificação inicial, não for encontrado, ou for revel, este fato deverá ser comunicado, imediatamente, pelo relator, através do Presidente da Comissão de Ética e Disciplina, ao Presidente da Seccional que, através de Portaria, designará defensor dativo ao representado-acusado, na pessoa de advogado dentre os inscritos na Seccional, não podendo ser conselheiro, a quem compete a produção da defesa prévia e todos os demais atos defensivos no processo. A portaria será juntada aos autos do processo pelo relator.

XV - Oferecida a defesa prévia, que deve estar acompanhada de todos os documentos e o rol de testemunhas até o máximo de 05 (cinco), é proferido o despacho saneador, ocasião em que, se for o caso, o relator poderá se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, propondo, através do Presidente da Comissão de Ética e Disciplina, ao Presidente da Seccional, o arquivamento do processo, se as provas

apresentadas na defesa prévia elidirem as denúncias. O prazo inicial do Processo Administrativo Disciplinar ficará suspenso até a decisão do pedido. Caso o Presidente Seccional discorde do relator, os autos retornarão a este para dar prosseguimento à instrução, correndo o prazo a partir da data do recebimento do processo pelo relator.

XVI - O relator pode determinar a realização de diligências que julgar convenientes ao esclarecimento dos fatos e designará dia, hora e local para as audiências das testemunhas, tanto as ofertadas pelo representante como pelo representado-acusado, notificando-os. Na notificação, o representante e representado-acusado serão incumbidos de fazer comparecer à audiência as testemunhas, a não ser que prefiram suas intimações pessoais, o que deverá ser requerido na representação e na defesa prévia. As intimações pessoais não serão renovadas em caso de não-comparecimento, facultada a substituição de testemunhas, se presente a substituta na audiência.

DO REPRESENTANTE E DAS TESTEMUNHAS

XVII - O representante deverá ser ouvido, necessariamente, sobre todas as circunstâncias que lhe motivaram a representar. As testemunhas serão apresentadas a depor, mediante o compromisso de dizerem a verdade, sob pena de falso testemunho. Na inquirição das testemunhas, observar-se-á, no que couber, o disposto nos artigos 206 a 208 do Código de Processo Penal.

XVIII - O relator inquirirá as testemunhas sobre os fatos e demais circunstâncias existentes na representação. Depois, passará a palavra ao representado-acusado ou ao seu defensor constituído ou ao defensor dativo, para as reperguntas, consignando no termo, fielmente, suas respostas.

XIX - Notificado o representado-acusado para a audiência e não comparecendo, e nem seu defensor constituído, e, não havendo justificativas, o relator lhe nomeará defensor “ad hoc”, realizando as oitivas das testemunhas, sem prejuízo nem para o representado-acusado nem para a celeridade processual. Havendo justificativas das ausências de ambos e entendendo o relator não serem protelatórias, designará no termo nova data e hora para a audiência, ficando as testemunhas desde já intimadas e notificará, incontinentemente o representado-acusado da nova data e hora marcadas. Comparecendo o representado-acusado ou seu defensor constituído, a audiência será realizada, normalmente.

DO REPRESENTADO-ACUSADO

XX - Antes do interrogatório do representado-acusado, o relator juntará nos autos certidão que solicitará à Secretaria Geral da Seccional, sobre sua vida profissional e registros na OAB, constando elogios, penalidades, regularidade com a tesouraria e outros registros se houver, para conhecimento de sua vida profissional progressa, bem assim sobre se há antecedentes de cunho ético-profissional para os efeitos contidos no inciso I do Art. 38 do Estatuto.

XXI - Ouvidas todas as testemunhas, é obrigatório ser o representado-acusado interrogado pelo relator sobre todos os fatos e circunstâncias constantes na representação e depoimentos coligidos no Processo Administrativo Disciplinar em Termo de Interrogatório. Para esta audiência não se permite seja o representado-acusado reperguntado pelo representante ou seu advogado constituído, que poderão comparecer. Todavia, o seu defensor poderá fazer-lhe reperguntas através do relator.

XXII - Na audiência de interrogatório se o representado-acusado não comparecer e nem justificar sua ausência, será decretada sua revelia pelo relator em despacho simples e motivado, prosseguindo na instrução. Caso a justifique e entendendo o relator não ser protelatória sua justificativa, marcará nova data e hora para a realização do interrogatório, notificando-o e esclarecendo que o ato não mais se repetirá. Finalmente, não comparecendo à segunda audiência, o relator circunstanciará o fato em termo e concluirá as diligências faltantes para a instrução.

DAS RAZÕES FINAIS

XXIII - Concluída a instrução, será aberto o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para a apresentação de razões finais pelo representante e pelo representado-acusado, correndo o prazo após a juntada da notificação.

XXIV - Recebidas as razões finais, a secretaria da Comissão de Ética e Disciplina as juntará nos autos do processo, fazendo conclusão ao relator.

XXV - Extinto o prazo das razões finais, com ou sem elas, o relator proferirá parecer preliminar, a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina, juntando-o ao Processo Administrativo Disciplinar e, por despacho, ordenará a subida dos autos ao Tribunal, através do Presidente da Comissão de Ética e Disciplina que fará minuciosa análise do processo sob a ótica das formalidades, ocasião em que, poderá baixá-lo em diligência a ser realizada pelo relator, para suprir deficiências instrutórias. Estando o prazo para conclusão da instrução extinto, o Presidente da Comissão de Ética assinará prazo que não poderá exceder a 15 (quinze) dias, para o suprimento das deficiências, sob pena de responsabilidade disciplinar do relator se, dentro deste prazo, não as cumprir. Sanada a deficiência, o Presidente da Comissão de Ética e Disciplina remeterá ao Tribunal de Ética e Disciplina o Processo, para o julgamento.

DO PARECER PRELIMINAR

XXVI - O Parecer Preliminar que antecederá o julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina e prolatado pelo relator, conterà a exposição circunstanciada do fato reprovável e punível imputado ao representado-acusado e os dispositivos legais e regulamentares infringidos, com indicação das folhas do processo onde poderão ser encontrados os fundamentos e as provas das imputações.

XXVII - Diante da comprovada inexistência de fato reprovável e punível ou da absoluta ausência de indícios da responsabilidade do representado-acusado após a instrução, o relator ao proferir o parecer preliminar, fará exposição circunstanciada

deste seu convencimento, indicando as folhas do processo onde poderão ser encontrados os fundamentos e provas e solicitará a absolvição ao Tribunal de Ética e Disciplina com o conseqüente arquivamento do processo.

DO JULGAMENTO

XXVIII - O julgamento do Processo Administrativo Disciplinar será realizado pelo Tribunal de Ética e Disciplina.

Art. 37. O processo disciplinar obedecerá às normas estabelecidas pelo EOAB, pelos Provimentos do Conselho Federal, pelas Resoluções do Tribunal de Ética e pelas disposições contidas neste Regimento Interno.

Art. 38. O Presidente da Seccional poderá designar Relator Especial para instruir processo disciplinar, baixando portaria de designação, no entanto, o relator obedecerá todas as regras deste Regimento Interno e ficará subordinado ao Presidente da Comissão de Ética e Disciplina no que tange às formalidades do processo.

Capítulo XI

Da Comissão de Apoio à Defesa das Prerrogativas

Art. 39. A Comissão de Apoio à Defesa das Prerrogativas será composta de no mínimo 15 (quinze) membros, designados pelo Presidente da Seccional, competindo-lhes:

- I. Zelar pela dignidade, prerrogativas e decoro da Ordem e de seus inscritos;
- II. dar assistência aos advogados quando no exercício profissional;
- III. propor medidas ao Conselho Seccional que visam assegurar o direito, quando tolhido ou coagido ou molestado de qualquer forma, por autoridade civil ou militar, incluindo o desagravo público, em sessão do Conselho;
- IV. propor ao Conselho que represente ao Poder Competente contra autoridade serventuário de justiça ou funcionários e servidores públicos pela inobservância dos direitos assegurados ao advogado pela EOAB;
- V. colaborar com o Presidente da Seccional no acompanhamento e assistência dos advogados que, eventualmente, respondam a processo criminal.

Capítulo XII

Da Comissão de Estágio e Exame de Ordem

Art. 40. A Comissão de Estágio e Exame de Ordem será composta por 9 (nove) membros, designados pelo Presidente da Seccional, competindo-lhe:

- I. Emitir parecer sobre o assunto do Estágio;

- II. fiscalizar os Estágios nas Escolas e Faculdades de Direito;
- III. promover o Exame de Ordem, respeitadas as normas do Conselho Federal.

§ 1º. Compete ainda à Comissão de Estágio e Exame de Ordem cooperar para a melhoria do ensino jurídico, através de pesquisa, avaliações e atividades didático-pedagógicas relacionadas ao Exame de Ordem.

§ 2º. Para a realização dos Exames e atividades previstas neste artigo, a Comissão disporá dos recursos oriundos do pagamento das taxas de inscrição e do Fundo Cultural repassados pela Tesouraria na medida das necessidades.

§ 3º. Junto à Comissão, funcionará uma Banca Examinadora composta de no máximo 10 (dez) advogados de notório conhecimento jurídico e com pelo menos 5 (cinco) anos de inscrição como advogado e de efetivo exercício da advocacia, cabendo ao Presidente da Comissão a Presidência da Banca Examinadora.

Capítulo XIII

Da Comissão de Direitos Humanos

Art. 41. A Comissão de Direitos Humanos será composta de 17 (dezesete) membros, designados pelo Presidente da Seccional, podendo dita Comissão, para melhor se posicionar e se fundamentar em seus pareceres, decisões e participações em fatos concretos atentatórios aos direitos humanos, convidar participantes, tantos quanto bastem, dentre entidades interessadas, para, na condição de consultores, comparecerem as suas sessões.

Art. 42. A critério do Conselho Seccional, poderão ser criadas nos diversos municípios paraibanos, subcomissões de Direitos Humanos, que serão presididas por Advogado com inscrição mais antiga.

Capítulo XIV

Da Comissão de Orçamento e Contas

Art. 43. A Comissão de Orçamento e Contas será constituída por 3 (três) membros, designado pelo Presidente Seccional, competindo-lhe:

- I. Emitir parecer prévio sobre proposta de orçamento;
- II. emitir parecer prévio sobre prestação de contas da diretoria;
- III. fiscalizar a execução do orçamento denunciando a 2ª Câmara qualquer irregularidade;
- IV. prestar apoio a 2ª Câmara nos casos de aquisição e alienação de bens imóveis.

Capítulo XV

Da Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e de Relações de Consumo

Art. 44. A Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e de Relações de Consumo será composta de 17 (dezesete) membros, designados pelo Presidente Seccional, podendo dita Comissão, para melhor se posicionar e se fundamentar em seus pareceres, decisões e participações em fatos concretos, convidar entidades interessadas, tanto quanto bastem, para, na condição de consultores, comparecerem as suas sessões, competindo-lhe:

- I. Elaborar trabalhos escritos, inclusive pareceres, promover pesquisas, seminários e demais eventos capazes de estimular o estudo, a discussão e a defesa dos temas respectivos;
- II. cooperar e promover intercâmbio com outras organizações de objetivos assemelhados;
- III. promover amplo estudo sobre a aplicação e aprimoramento das normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista os fins sociais a que se destina; IV. divulgar amplamente os resultados dos estudos que realizar, especialmente no meio social vinculado a atividades do gênero.

Capítulo XVI

Da Comissão de Direito Ambiental

Art. 45. A Comissão de Direito Ambiental será composta de 17 (dezesete) membros efetivos, designados pelo Presidente Seccional, podendo dita Comissão, para melhor se posicionar e se fundamentar em seus pareceres, decisões e participações em fatos concretos, convidar entidades interessadas, tantas quanto bastem, para, na condição de consultores, comparecerem as suas sessões, competindo-lhe:

- I. Cuidar de assuntos relativos à proteção e defesa do meio ambiente;
- II. promover estudos e outras atividades culturais, objetivando o aprimoramento da legislação atinente à defesa e proteção do meio ambiente;
- III. cooperar e promover intercâmbio com outras organizações de objetivos assemelhados;

Capítulo XVII

Da Comissão de Legislação, Doutrina e Jurisprudência

Art. 46. A Comissão de Legislação, Doutrina e Jurisprudência será composta de até 17 (dezesete) membros, designados pelo Presidente Seccional, competindo-lhe:

- I. Organizar índices de legislação, doutrina e jurisprudência sobre as diversas áreas do Direito;

- II. representar aos órgãos locais sobre a renovação, alteração e proposição de normas legislativas ou atos normativos;
- III. representar ao Conselho Federal sobre a oportunidade de alteração, modificação ou renovação de normas e leis, com as respectivas propostas e pareceres;
- IV. emitir parecer, quando solicitado pelo Conselho ou Diretoria, sobre questão relativa à declaração de inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo Estadual ou Municipal perante as Leis Maiores – Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal; Ação Civil Pública, para defesa de interesses difusos e de caráter geral, coletivos e individuais homogêneos relacionados à classe dos advogados; Mandado de Segurança Coletivo; e, Mandado de Injunção em face da Constituição Estadual ou Lei Orgânica Municipal;
- V. representar ao Conselho Seccional ou emitir parecer no tocante à cassação ou modificação de atos contrários à Legislação da OAB (Estatuto, Regulamento Geral, Provimentos, Código de Ética e Disciplina, Regimento Interno e Resoluções).

Capítulo XVIII **Da Comissão de Ensino Jurídico**

Art. 47. A Comissão de Ensino Jurídico será composta de 17 (treze) membros efetivos, designados pelo Presidente Seccional, competindo-lhe:

- I. Colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos;
- II. opinar, preliminarmente, nos pedidos de criação desses novos cursos;
- III. observar o cumprimento das normas expedidas pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB.

Capítulo XIX **Das Subseções**

Art. 48. A Subseção é administrada por uma Diretoria, com atribuições equivalentes as da Diretoria da Seccional e se constitui de;

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Secretário Geral;
- d) Secretário Adjunto;
- e) Tesoureiro.

§ 1º. Além dos requisitos estabelecidos pelo Regulamento Geral da OAB, a criação de uma Subseção dependerá da existência de pelo menos 20 (vinte) Advogados em efetiva atividade profissional no município sede.

§ 2º. Havendo mais de 100 (cem) advogados em efetiva atividade profissional, a Subseção poderá ser integrada também por um Conselho, cujo número de integrantes, obedecerá a seguinte ordem:

- a) de 100 a 300 advogados – 10 Conselheiros
- b) de 301 a 700 advogados – 12 Conselheiros;
- c) de 701 a 1200 advogados – 14 Conselheiros;
- d) de 1201 a 2000 advogados – 16 Conselheiros;
- e) mais de 2000 advogados – 18 Conselheiros.

§ 3º. Considera-se em efetiva atividade o profissional que esteja vinculado no serviço jurídico de empresa pública ou privada, há mais de 1 (um) ano, ou que comprove o ajuizamento de, pelo menos, 5 (cinco) ações no último ano.

Art. 49. Compete à Subseção, no âmbito de seu território:

- I. Dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;
- II. velar pela dignidade, independência e valorização da advocacia e fazer valer as prerrogativas do advogado;
- III. representar a OAB em sua jurisdição perante os poderes constituídos;
- IV. desempenhar as atribuições previstas no Regulamento Geral da OAB ou por delegação de competência do Conselho Seccional;
- V. editar seu Regimento Interno a ser referendado pelo Conselho Seccional;
- VI. editar Resoluções no âmbito de sua competência, quando existente Conselho da Subseção;
- VII. instaurar e instruir processos disciplinares para julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina, quando assim autorizado pelo Conselho Pleno;
- VIII. receber pedido de inscrição nos quadros do advogado e estagiário, incluindo e emitindo parecer prévio para decisão do Conselho Seccional.

Parágrafo único. Ao Conselho da Subseção, quando houver, compete exercer as funções e atribuições do Conselho Seccional, na forma do Regimento Interno.

Capítulo XX

Da Caixa de Assistência dos Advogados

Art. 50. A Caixa de Assistência dos Advogados tem Estatuto próprio aprovado e registrado pelo Conselho Seccional, e se destina a prestar assistência aos inscritos regularmente, quites com as suas obrigações estatutárias.

Art. 51. A Diretoria da Caixa será composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral, Secretário-Geral Adjunto e Tesoureiro.

Art. 52. A critério de sua Diretoria, a Caixa pode constituir departamentos específicos, que serão gerenciados por advogados inscritos por ela designados.

Art. 53. O Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Caixa, após aprovado por sua Diretoria, será submetido ao Conselho Seccional para homologação, cabendo a este alterá-lo no que entender conveniente.

Art. 54. Os critérios para assistência financeira, bem como à saúde dos inscritos na Seccional, serão definidos no Estatuto da Caixa e estarão condicionados a:

- I. inexistência de débito junto à tesouraria, por parte do inscrito;
- II. aranscurso de 1 (um) ano de inscrição na Seccional; e
- III. disponibilidade de recursos.

Capítulo XXI Do Tribunal de Ética e Disciplina

Art. 55. O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/PB será constituído de 13 (treze) membros titulares e 03 (três) suplentes, por advogados de ilibada conduta e reconhecido saber jurídico e com idade mínima de 35 (trinta e cinco) anos e pelo menos 10 (dez) anos de inscrição na OAB.

§ 1º - Os Suplentes deverão ser convocados para todas as reuniões ordinárias e extraordinárias do Tribunal e funcionará por ordem de inscrição, obedecendo-se a mais antiga, na ausência de membro titular, com direito a voz e voto;

§ 2º - Os processos distribuídos aos suplentes serão por eles relatados independentemente da presença do titular;

§ 3º - Cada membro do T.E.D. poderá ser assessorado, caso seja necessário, por um advogado, previamente designado pelo Presidente do Conselho Seccional da OAB-PB, que funcionará como Assistente Técnico com direito a instruir processo disciplinar e emitir parecer, desde que requerido, em face à complexidade do caso

Art. 56. Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina:

I - julgar os processos disciplinares, instruídos pela Comissão de Ética e Disciplina e Subseções ou por relatores do próprio Conselho Seccional designados pelo Presidente Seccional, e instaurar, de ofício, processo competente sobre ato ou matéria que considere passível de configurar, em tese, infração a princípio ou norma de ética profissional;

II - organizar, promover e desenvolver cursos, palestras, seminários e discussões a respeito de ética profissional, inclusive junto aos Cursos Jurídicos, visando à formação da consciência dos futuros profissionais para os problemas fundamentais da ética, como, também, exercitar e realizar todas as ações de sua competência, definidas no Estatuto, no Regulamento Geral, no Código de Ética e Disciplina, nas resoluções e provimentos do Conselho Federal.

III - expedir provisões ou resoluções sobre o modo de proceder em casos previstos nos regulamentos e costumes do foro; mediar e conciliar nas questões que envolvam:

- a) dúvidas e pendências entre advogados;
- b) partilha de honorários contratados em conjunto ou mediante substabelecimento, ou decorrente de sucumbência; e
- c) controvérsias surgidas quando da dissolução de sociedade de advogados.

Art. 57. O Tribunal de Ética e Disciplina pode suspender preventivamente o acusado, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se, regularmente notificado, deixar de atender a notificação.

Art. 58. O Tribunal de Ética e Disciplina funcionará mediante Regimento Interno, já existente e aprovado pelo Conselho Seccional e Federal, o qual deverá se adaptar às regras estabelecidas neste Regimento Interno no que couber, de acordo com o Art. 63 do Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo Único – No que couber, aos Processos Disciplinares no âmbito do Tribunal de Ética e Disciplina, serão aplicadas as normas ínsitas relativas aos Processos Disciplinares previstas no Art. 36 e regras gerais ali contidas, bem assim, as normas a seguir.

DA DECISÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DISCIPLINARES

I – Recebido o Processo Disciplinar o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina analisará os autos e, imediatamente, designará o relator para proferir o voto no prazo estabelecido no Art. 36, IV, acima.

II – O relator, ao analisar os autos e, antes de proferir o voto, verificando a necessidade de diligência para esclarecimento de eventual circunstância, seja de mérito, seja de forma, fundamentadamente, pedirá ao Presidente do Tribunal de Ética a baixa dos autos à Comissão de Ética e Disciplina para a realização da referida diligência. O Presidente do Tribunal poderá, fundamentadamente, não atender ao pedido, voltando os autos ao relator para proferir o voto. Atendendo ao pedido, baixará os autos à Comissão de Ética e Disciplina que, em prazo nunca superior a 30 (trinta) dias, determinará a realização da diligência pelo relator do processo naquela Comissão. O prazo para proferir o voto ficará suspenso até a volta dos autos ao relator no Tribunal de Ética e Disciplina.

III – Satisfeita a diligência, o relator proferirá o voto, anexando ao processo e devolvendo ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina que o inserirá, automaticamente, na pauta da primeira sessão de julgamento, após o prazo de 20 (vinte) dias de seu recebimento, devendo determinar a notificação do representado-acusado e do

seu defensor habilitado se houver, que serão intimados pela Secretaria do Tribunal, pessoalmente, para a defesa oral na sessão, com 15 (quinze) dias de antecedência. Na notificação deve constar o nº do processo, o nome do representante, a exposição sintética do fato ou fatos puníveis, e a classificação da infração no Art. 34 do Estatuto ou, se for o caso, no Código de Ética e Disciplina e demais disposições inferidas no processo.

IV – A defesa oral é produzida na sessão de julgamento perante o Tribunal, pelo próprio representado-acusado ou por seu defensor habilitado nos autos, após a leitura do voto pelo relator, no prazo de 15 (quinze) minutos. Se devidamente notificados, tanto o representado-acusado como seu defensor, e não comparecerem à sessão, o processo será julgado, devendo tal circunstância ficar registrada no acórdão. Se a Secretaria do Tribunal não encontrar o representado-acusado e seu defensor para realizar as notificações, certificará nos autos. O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, por sua vez, determinará que as notificações sejam publicadas na imprensa oficial, com as cautelas de estilo, marcando nova data para o julgamento.

V – Julgado o processo disciplinar, caberá ao relator a lavratura do acórdão que será assinado pelo presidente do Tribunal de Ética e Disciplina e pelo relator, e deverá conter o nome do punido, o nº de sua inscrição na OAB, fato censurável com todas as suas circunstâncias, o dispositivo legal ou regulamentar infringido, as circunstâncias atenuantes ou agravantes levadas em conta para a mensuração da pena definitiva, de acordo com o Art. 40 do Estatuto. Da mesma forma, registrar-se-á no acórdão as circunstâncias e razões que levaram o Tribunal a isentar o representado-acusado de qualquer infração ético-disciplinar. Dele serão extraídas cópias para publicação na imprensa oficial e notificação ao representado-acusado.

VI – Das decisões do Tribunal de Ética e Disciplina que isentem o representado-acusado de quaisquer punições de sua competência, caberá recurso, obrigatoriamente, ex officio, por parte do relator, para o Conselho Seccional.

VII – Os recursos das decisões prolatadas pelo Tribunal de Ética e Disciplina serão processados e julgados pelo Conselho Seccional regendo-se pelas disposições do Estatuto, do Regulamento Geral e do Regimento Interno do Conselho Seccional.

Capítulo XXII

Da Escola Superior de Advocacia

Art. 59. A Escola Superior de Advocacia da OAB-PB "Advogado José Flóscolo da Nóbrega" - ESA, com independência administrativa funcionará com recursos do Fundo Cultural e provenientes de cursos, seminários e ações didático-pedagógicas relacionadas ao aperfeiçoamento do ensino jurídico, estímulo à produção jurídico-científica, eventos e conclaves, obedecendo a política de ensino jurídico da Escola Nacional de Advocacia.

Art. 60. A Diretoria da Escola Superior de Advocacia "José Flóscolo da Nóbrega" será designada e nomeada pelo Presidente do Conselho Seccional.

Art. 61. A Diretoria da Escola promoverá, anualmente, seu orçamento que será homologado pelo Conselho Pleno da Seccional, bem como todo o planejamento educacional, pedagógico e administrativo. A Diretoria da Escola terá poderes para estruturar, administrativamente, sua organização interna, sempre, ajustada às demais entidades de ensino da OAB e às linhas de ação preconizadas pela Escola Nacional da Advocacia, submetendo ao Conselho as sugestões.

Art. 62. As atividades da Escola Superior de Advocacia “José Flóscolo da Nóbrega” serão supervisionadas pela Diretoria da Seccional e pelo Conselho Pleno da Seccional.

Capítulo XXIII

Do Quorum de Instalação e de Deliberação

Art. 63. Para instalação, os Órgãos Colegiados da Seccional, necessitam de quorum assim discriminado:

- I.- o Conselho Pleno, com a presença da maioria absoluta dos membros efetivos, excluídos os natos;
- II -. as Câmaras, com a presença de pelo menos 8 (oito) Conselheiros;
- III -. as Comissões, com a presença mínima de 3 (três) de seus membros;

Parágrafo Único – Os Conselheiros Suplentes convocados eventualmente para participação nas reuniões do Conselho Pleno garantirão o quorum para todos os efeitos.

Art. 64. Os Órgãos Colegiados deliberarão, havendo o mesmo quorum exigível para instalação e decidirão por maioria de votos dos membros presentes.

§ 1º. O Presidente somente vota no caso de empate, mas nas eleições para preenchimento de vagas, homenagem e concessão de prêmios e para indicação de representantes do quinto constitucional nos Tribunais Judiciários, o Presidente tem direito a voto, inclusive o de qualidade, para desempate.

§ 2º. O quorum de deliberação será verificado pela assinatura do Livro de Presença das Sessões, podendo, o requerimento de qualquer dos membros, ser feita a verificação por chamada.

§ 3º. Sob pena de nulidade da indicação, nos casos do § 1º deste artigo, o voto será obrigatoriamente secreto.

§ 4º. A ausência de votação, não justificada ao Presidente, depois da assinatura do Livro de Presença, será contada para efeito de perda de mandato.

Capítulo XXIV

Do funcionamento das Sessões

Art. 65. Os Órgãos Colegiados da Seccional, reunir-se-ão, de forma ordinária e mensal, de 1º de fevereiro a 20 de dezembro de cada ano, segundo calendário definido na primeira sessão ordinária, por iniciativa da Diretoria.

§ 1º. Salvo motivo de força maior, as sessões ordinárias serão realizadas na sede da Seccional.

§ 2º. Em caso de urgência ou no período de recesso, poderá qualquer Órgão Colegiado funcionar extraordinariamente, mediante convocação, por qualquer meio de comunicação, feita pelo respectivo Presidente ou por 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 3º. A sessão extraordinária, em caráter excepcional e de grande relevância, poderá ser convocada para local diferente da sede do Conselho.

§ 4º. Terão assento à Mesa do Conselho Pleno, os membros da Diretoria, os membros natos e os convidados do Presidente.

Art. 66. Cabe ao Presidente do Órgão Colegiado presidir às sessões, propor as questões, encaminhar as votações, proclamar os resultados apurados pelo Secretário, decidir as questões de ordem e manter a disciplina no recinto.

§ 1º. Encerrada a sessão pelo Presidente, em nenhuma hipótese e sob qualquer pretexto, poderá ser reaberta por outro membro da Diretoria que eventualmente tenha competência de substituí-lo.

§ 2º. Nas sessões, será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quorum e abertura da sessão;

II – leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

III - comunicações do Presidente;

IV - ordem do dia;

V - expediente e apresentação de novas propostas ou indicações.

§ 3º. A ordem dos trabalhos ou das matérias em pauta, poderá ser alterada pelo Presidente, em caso de urgência, ou de pedido justificado de preferência.

§ 4º. As indicações ou propostas serão oferecidas apenas por escrito, devendo o Presidente designar relator para a próxima sessão, salvo nos caso de urgência e relevância, em que poderão ser discutidas e votadas na mesma sessão.

§ 5º. Quando as indicações ou propostas importarem em despesas não previstas no orçamento, somente serão objetos de deliberação depois de ouvido o Diretor Tesoureiro quanto as disponibilidades financeiras para a sua execução.

Art. 67. Anunciado o julgamento de qualquer processo ou matéria pelo Presidente, proceder-se-á do seguinte modo e na seqüência abaixo:

I - Leitura, pelo relator, do relatório e do voto e, quando for o caso, da proposta de ementa do acórdão, todos escritos.

II - sustentação oral, pelo interessado ou por seu advogado, quando for o caso de direito subjetivo afetado pelo julgamento, pelo prazo de 10 (dez)

minutos, acrescentando-se mais 10 (dez) minutos no caso de mais de um afetado, tendo o respectivo processo preferência no julgamento.

III - discussão da matéria, pelos membros do Órgão Colegiado, dentro do prazo máximo fixado para cada matéria pelo Presidente e no limite de 30 (trinta) minutos, não podendo cada Conselheiro usar da palavra mais de uma vez, nem por mais de 3 (três) minutos.

IV - votação da matéria, observada a ordem regimental, não sendo permitido, após iniciada, o levantamento de questão de ordem ou de encaminhamento ou justificativa oral de voto, precedendo, às questões de mérito, as preliminares e a estas, as prejudiciais.

§ 1º. Se, durante a discussão, o Presidente julgar que a matéria é complexa e não se encontra suficientemente esclarecida, suspenderá o julgamento e designará revisor para a sessão seguinte.

§ 2º. O pedido de vista por qualquer Conselheiro, quando não for em Mesa, não suspenderá o julgamento ou a votação, sendo concedida apenas no caso de o voto do relator não ser acompanhado por mais da metade dos presentes. A vista concedida e coletiva, permanecendo os autos na Secretária, e remetendo-se cópias aos que a requererem, devendo a matéria ser julgada na sessão ordinária seguinte, improrrogavelmente, com preferência sobre os demais, ainda que ausente o relator ou o Conselheiro que pediu vista.

§ 3º. A justificação do voto será por escrito, encaminhada a Secretaria até 10 (dez) dias da votação da matéria.

§ 4º. Precisando ausentar-se da sessão, após a leitura do voto do relator, poderá o Conselheiro pedir preferência para antecipar seu voto.

§ 5º. Os apartes só serão admitidos quando concedidos pelo orador, que terá seu tempo proporcionalmente reduzido.

§ 6º. O interessado poderá pedir a palavra pela ordem, para esclarecer equívocos ou dúvidas emergentes da discussão, e que influam ou possam influir na decisão.

§ 7º. O Conselheiro poderá eximir-se de votar, se não tiver assistido à leitura das peças referidas nos incisos deste artigo.

§ 8º. O relatório e o voto do relator, na ausência deste, serão lidos pelo Secretário.

§ 9º. Em caso de urgência e relevância, a juízo do presidente, o relator poderá fazer o relatório e proferir o voto, oralmente, reduzindo-os a termo no prazo de 10 (dez) dias.

§ 10 .Ficando vencido o relator, o Conselheiro autor do voto vencedor será designado para lavrar o acórdão devendo apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o voto e a ementa por escrito.

Art. 68. Ao examinar qualquer processo, o Órgão Colegiado poderá adotar, de ofício, deliberação que considerar conveniente ou aconselhada pelo conhecimento de circunstâncias emergentes dos autos, ainda que fora dos termos escritos no processo.

Parágrafo único – Quando, na conformidade do disposto neste artigo, a decisão puder afetar qualquer das partes, ou terceiro, será o julgamento suspenso a fim de ser ouvido o interessado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada do recebimento da notificação.

Art. 69. Se o Conselho Pleno, apreciando qualquer matéria, decidir pela necessidade de se baixar ato normativo geral (Provimento, Regimento Interno, Resolução ou suas alterações) o Presidente designará o próprio relator ou comissão para elaborar o projeto a ser discutido e aprovado na sessão ordinária seguinte.

§ 1º. Na segunda sessão referida neste artigo, cada dispositivo do projeto (artigo, parágrafo, inciso e alínea) será objeto de votação isolada, quando houver destaque levantado por Conselheiro, de redação ou de conteúdo, considerando-se aprovados os que não forem destacados. Só haverá encaminhamento contra pelo Conselheiro que pedir o destaque, e encaminhamento a favor pelo relator ou comissão relatora, seguindo-se a votação na ordem regimental.

§ 2º. Se o projeto for totalmente rejeitado ou prejudicado pela rejeição, o Presidente designará outro relator ou comissão para redigir novo projeto.

Capítulo XXV Dos Procedimentos

Seção I Do Relator e da Instrução

Art. 70. Toda matéria submetida à deliberação do Conselho Seccional será distribuída a um relator, pelo Presidente do Órgão Colegiado competente. Em se tratando de Processo Administrativo Disciplinar, o relator terá o prazo de 20 (vinte) dias para formalização de seu voto, podendo ser prorrogado por igual período se requerido, fundamentadamente, ao presidente da Seccional.

§ 1º. A matéria distribuída será, automaticamente, incluída na pauta da sessão subsequente, salvo se o relator determinar alguma diligência ou qualquer outra providência que impeça o imediato julgamento do processo, circunstância essa que se fará constar em anexo da pauta com referência a data do despacho do respectivo relator.

§ 2º. O voto será sempre precedido de relatório circunstanciado e, quando for o caso, o relator apresentará a proposta de emenda do acórdão.

§ 3º. O relator deverá, quando necessário, requisitar informações, determinar diligências que julgar necessárias a instrução processual, instaurar representação incidental ou indicar ao Presidente do órgão colegiado o arquivamento da matéria.

§ 4º. Em caso de inevitável perigo pela demora da decisão, e conseqüentemente irreparabilidade do virtual prejuízo, poderá o relator conceder provimento cautelar, com recurso de ofício ao Órgão Colegiado, que deverá apreciá-lo em caráter preferencial, na sessão imediatamente posterior.

§ 5º. As partes interessadas serão sempre notificadas pelo relator, quando necessárias suas manifestações, ou para se assegurar o amplo direito de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do comprovante do recebimento da notificação.

§ 6º. O relator será substituído, se não apresentar o processo para julgamento no período de 3 (três) sessões sucessivas do Órgão Colegiado, sem justificativas.

§ 7º. O acórdão proferido em julgamento de processo Administrativo Disciplinar será lavrado pelo relator designado ou pelo relator do voto vencedor, nos termos do inciso V, do Art. 58, acima.

Art. 71. Nos casos de competência do Conselho, considerados de relevância pelo Presidente, poderá ser designada Comissão em vez de relator individual.

Parágrafo único - A Comissão de que trata o "caput" deste artigo, escolherá um relator e deliberará coletivamente, não sendo considerados, para fins de relatório e voto, os votos minoritários.

Art. 72. Salvo disposição em contrário, aplicam-se supletivamente ao processo disciplinar as regras do processo penal comum, e aos recursos em matéria não disciplinar as regras do processo civil comum.

Art. 73. As decisões do Conselho Pleno e das Câmaras serão formalizadas em acórdão precedido de ementa, assinado pelo Presidente e pelo relator.

§ 1º. No Conselho Pleno, poderá ser dispensado o acórdão quando se tratar de manifestação de caráter institucional ou quando o Presidente considerá-lo dispensável.

§ 2º. Periodicamente o Conselho publicará o Ementário de suas decisões selecionadas, constituindo repertório oficial.

§ 3º. As ementas terão numeração sucessiva, relacionadas a cada órgão deliberativo, e recomeçada no início de cada ano calendário.

Art. 74. As decisões serão publicadas em resumo ou mediante as ementas dos acórdãos.

Seção II Dos Recursos

Art. 75. Os recursos para o Conselho Federal ou contra decisão de qualquer de seus Órgãos, serão manifestados pela parte ou pelo Presidente do Órgão recorrido, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação, no órgão oficial, do ato da decisão ou da juntada do comprovante do recebimento da notificação pessoal, sendo que esta prevalecerá sobre aquela, se ambas forem utilizadas concorrentemente.

Parágrafo único - Em casos de Embargos Infringentes, nenhum dos Conselheiros integrantes da Câmara julgadora será designado relator. No Conselho Pleno, a escolha não poderá recair no relator do primeiro julgamento.

Art. 76. Caberão Embargos de Declaração ao próprio Órgão Colegiado, das suas decisões, quando houver ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Art. 77. Caberão Embargos Infringentes ao Conselho Pleno contra decisões não proferidas por unanimidade de votos, quando divergirem de decisão anterior.

Parágrafo único – Cabe recurso ao Conselho Pleno, contra decisão do Presidente ou da Diretoria do Conselho.

Capítulo XVI Das Disposições Gerais

Art. 78. Aplica-se ao pessoal técnico-administrativo do Conselho Seccional o regime jurídico da legislação trabalhista comum.

Art. 79. O Conselho Seccional não se manifestará sobre questões de natureza pessoal, exceto em caso de homenagem a quem tenha prestado relevantes serviços à Advocacia.

Art. 80. A “Medalha Osvaldo Trigueiro de Albuquerque Melo” é a comenda máxima conferida pelo Conselho Seccional às grandes personalidades da advocacia paraibana.

Parágrafo único – A comenda em questão só pode ser concedida uma vez, no prazo de mandato do Conselho, e será entregue ao homenageado em sessão solene.

Art. 81. As alterações deste Regimento entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, aplicando-se, no que couber aos Processos Disciplinares em andamento, desde que não haja prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

João Pessoa, 13 de fevereiro de 2004.

Arlindo Carolino Delgado
Presidente